



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 011.240/2006-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.	
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Simplificada.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 98 e 99).	
UNIDADE JURISDICIONADA: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Rondônia.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4790/2014-Primeira Câmara - (Peça 8, p. 15 e 16).	
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Diogo Nogueira do Casal	Peça 96	9.1, 9.4, 9.5 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4790/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Diogo Nogueira do Casal	04/11/2014 - RO (Peça 90)	08/12/2014 - RO	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, contido na procuração de peça 96, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia 05/11/2014, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 19/11/2014.

Registre-se que o responsável argumenta que teria prazo em dobro para recorrer, com base no artigo 191 do Código de Processo Civil, pois foi condenado em solidariedade com outra responsável e seus procuradores eram diversos. Ocorre, no entanto, que este Tribunal é regido por normas próprias, em especial a Lei 8.443/1992 e o Regimento Interno/TCU, aplicando-se as normas do processo civil apenas subsidiariamente. Assim, não se aplica a esta Corte o disposto no artigo 191 do CPC.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Simplificada apreciado por meio do Acórdão 4790/2014-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e aplicou-lhes débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a ocorrência de diversas impropriedades no órgão,



destacando-se, em particular, as seguintes: a) pagamentos indevidos pela locação de veículos da empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. (Contrato 1/2005); b) contratação, por inexigibilidade, da empresa R&A Treinamento e Consultoria Ltda. para ministrar cursos, sem que restasse comprovada a impossibilidade de competição e sem que fosse apresentado parecer técnico ou jurídico que fundamentasse tal opção; c) realização de pagamentos sem cobertura contratual à empresa VIP's Viagens e Turismo Ltda.; d) contratação, com dispensa de licitação, da empresa ATEC – Administração, Telefonia e Construções Civis Ltda. sem projeto básico ou orçamento detalhado com custos unitários; e) celebração de aditivos contratuais sem justificativa para o reajuste de preços adotado e sem que fosse apresentado parecer jurídico que os fundamentassem (peça 8, p. 9).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado por suposto dano causado ao erário, pois não agiu com dolo ou culpa e não houve provas de inexecução contratual. Por ser um serviço público e de caráter de urgência, que deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta, o contrato não estava eivado de vício, uma vez que foi prestado. Jamais teve intenção de infringir a legislação e sempre exerceu suas funções pautado na boa-fé. Aponta ilegitimidade passiva, pois era mero gerente de núcleo ministerial.

Informa, ainda, que possuía toda documentação disponível referente ao período em que esteve exercendo a função de Cogestor. Entretanto, em janeiro de 2014, sofreu com a enchente que ocorreu em Porto Velho, sendo atingida sua residência localizada na Balsa, perdendo todos os documentos relativos ao período de atuação (peça 98, p. 8).

Junta monografia de curso de especialização (peça 99), que não guarda pertinência com o objeto dos autos.

Isto posto, observa-se que os argumentos ora apresentados já foram objeto de análise, conforme peça 7, p. 11 e 12. Não são, portanto, fatos novos.

Ademais, ainda que inéditas, as alegações apresentadas não seriam considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara). Novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do

recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos que guardem pertinência com o objeto dos autos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4790/2014-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

O recorrente ingressou com “recurso administrativo”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Diogo Nogueira do Casal, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 24/02/2015.	Afonso Gustavo Nishimaru Schmidt Chefe de Serviço AUFC - Mat. 7675-9	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------